



Deputado
PAULO TEIXEIRA

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
337 de 1212 1996
Ass. 08

Publique-se Inclua-se em pauta por cinco sessões
09/09/96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 1996.

FLS. N.º 01
PROC. 337

Altera a redação do artigo 5º, parágrafo 4º, item I da Lei 6.374, de 1º de março de 1989 e dá outras providências.

ENTREGUE À MESA EM:
05 FEV 17 59 96 001262

Art. 1º - O artigo 5º, parágrafo 4º, item I da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - As isenções e quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

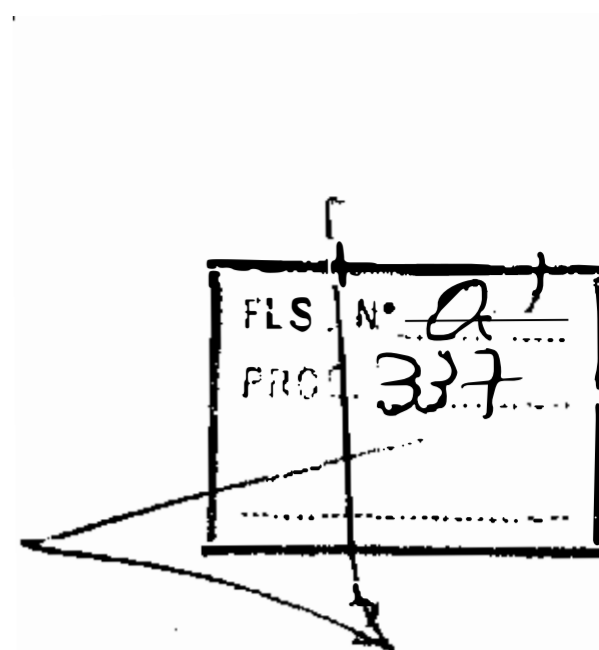
(...)

§ 4º - Atendido o disposto no *caput* fica isenta.

I - A saída de veículo automotor com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar modelos comuns, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo e atendidas as seguintes condições.



Deputado
PAULO TEIXEIRA



a) as características especiais referidas no item I são aquelas, originais ou resultantes de adaptação, que permitam a adequada utilização do veículo por portadores de deficiência física, admitindo-se, entre tais características, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica;

b) a adaptação a que se refere a alínea anterior poderá ser efetuada na própria montadora ou em oficinas especializadas;

c) em se tratando de veículo sujeito à posterior adaptação em oficina especializada, a saída do veículo do estabelecimento industrial dar-se-á com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso em que a isenção do imposto ficará condicionada a que o veículo, antes de licenciado pelo órgão competente, seja adaptado para a utilização do beneficiário ”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei no prazo de 30 dias

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

O artigo 203, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988 institui como um dos objetivos da assistência social “a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

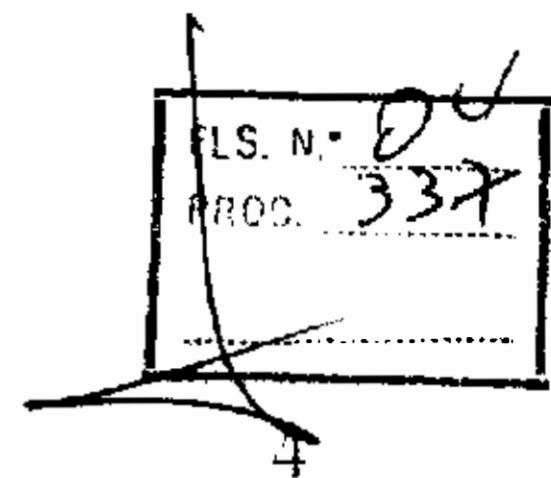
Ora, um dos principais obstáculos ao acesso dos portadores de deficiência física à vida da comunidade é certamente a sua dificuldade de locomoção. Não é preciso grande esforço de observação para verificar que a imensa maioria dos meios de transporte coletivo não são adaptados para as necessidades dos portadores de deficiência física, dificultando enormemente, ou mesmo tornando inviável a sua utilização por este grupo social.

Uma das formas que o ordenamento jurídico previu para atenuar este problema foi a isenção de impostos na fabricação e aquisição de veículos adaptados para aqueles portadores de deficiência física que não possam se utilizar dos automóveis comuns. Neste sentido, foi editada a Instrução Normativa do Ministério da Fazenda nº 30, de 05 de junho de 1995, para a isenção do IPI; e firmado o Convênio nº 43, de 29 de março de 1994, para a isenção do ICMS, com a disciplina no Estado de São Paulo dada pela Lei 8.991/94.

Via de regra, os sistemas de câmbio e direção adaptados aos portadores de deficiência são considerados pelos produtores de veículos como "opcionais", saindo da fábrica com sobrepreço e apenas em automóveis de luxo, inatingíveis portanto à grande maioria da população. Não há, por outro lado, produção em série de automóveis adaptados mais em conta. Aqueles portadores de deficiência física que quiserem se utilizar de um automóvel e que não tenham recursos para comprar um veículo de luxo com câmbio e direção adaptados devem adquirir um veículo comum e proceder à adaptação em oficinas especializadas, sem direito a qualquer forma de isenção do ICMS, por não ter saído o veículo da fábrica com os equipamentos.



Deputado
PAULO TEIXEIRA



Cria-se, portanto, uma ignominiosa situação: as pessoas portadoras de deficiência de abonadas posses podem adquirir um veículo de luxo, com opcionais em nada relacionados com a hipossuficiência que possuem, a preços convidativos. De outra parte, uma pessoa com a mesma deficiência mas de força econômica inferior não consegue adaptar um carro popular, haja vista que a adaptação poderá fazer com que o preço do bem se torne tão alto que inviabilize sua pretensão. Ou seja, pode-se adquirir um "Omega", com isenções tributárias desnecessárias à faixa de consumidor a quem se destina, mas não um "Corsa".

Urge, pois, à semelhança do que vigora na Instrução Normativa nº 30/95 - válida para o IPI - conferir uma nova redação ao artigo 5º, parágrafo 4º, item I da Lei 6.374/89 visando esclarecer que o benefício da isenção do ICMS para a aquisição de veículos por portadores de deficiência incide igualmente sobre a aquisição de veículos comuns posteriormente adaptados em oficinas especializadas.

Ressalte-se que inexiste qualquer contradição da iniciativa com o texto constitucional posto que a presente proposição não visa instituir uma nova isenção do ICMS - o que seria vedado pelo artigo 155, inciso XII, letra "g" da Magna Carta e.c. a Lei Complementar nº 24/75 - mas tão somente conferir ao Convênio 43/94 e.c. o artigo 5º, parágrafo 4º, item I da Lei 6.374, de 1º de março de 1989 uma interpretação mais extensiva em todo compatível com os escopos últimos de nosso ordenamento jurídico.



Deputado
PAULO TEIXEIRA

FLS. N.º 05
PROC. 337

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres parlamentares desta Casa.

Sala de Sessões, em de fevereiro de 1996.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 9 12 1996

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 10 - 02 - 96

FLS. N.º 06
PRIC. 337

44

LEICMS - ATUAL. Nº 01/95

IV - a saída de mercadoria, pertencente a terceiro, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, ressalvada a aplicação do disposto no inciso VIII do artigo 2.º;

V - a saída ou o fornecimento de água natural, proveniente de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição para redes domiciliares, efetuado por órgãos da Administração Pública centralizada ou descentralizada, inclusive por empresas concessionárias ou permissionárias;

VI - a saída de livros, jornais e periódicos, assim como de papel destinado à sua impressão;

VII - a saída decorrente de operação que destina ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, previstos em lei complementar ou em convênio, nos termos da alínea "a" do inciso X do artigo 155 da Constituição Federal e do § 8.º do artigo 34 de suas Disposições Transitórias;

VIII - a saída com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal de energia elétrica e de petróleo, inclusive de lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

IX - as operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

X - as operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do respectivo contrato de financiamento efetuada pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do devedor;

XI - a saída e o correspondente retorno, providos por pessoa jurídica indicada no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, de equipamentos e materiais utilizados exclusivamente nas operações vinculadas às suas atividades ou finalidades essenciais.

Seção II Das Isenções e Demais Benefícios

Artigo 5.º - As isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista na alínea "p" do inciso XII do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 1.º - Vetado.

§ 2.º - Vetado.

§ 3.º - Revogado. (1)

§ 4.º - Atendido o disposto no "caput" fica isenta: (2)

1 - a saída de veículo automotor com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar modelos comuns, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo;

(1) Revogado pela Lei nº 8.198/92 - Efeitos a partir de 16.12.92. Posteriormente o § 4.º da Lei nº 8.991/94 voltou a fazer referência à revogação desse dispositivo - Efeitos a partir de 24.12.94.

(2) Acrescentado pela Lei nº 8.991/94 - Efeitos a partir de 24.12.94.

2 - a saída interna ou interestadual, do estabelecimento industrial e do estabelecimento de concessionária de automóvel de passageiro, novo, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinado a motorista profissional, desde que, cumulativa e comprovadamente o adquirente:

F.S. N.º	07
PROC.	337

a) exerça a atividade de condutor autônomo de automóvel de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

b) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de automóvel de passageiros na categoria de aluguel (táxi);

c) não tenha adquirido, nos últimos 3 (três) anos, veículos com isenção de impostos.

Seção III Das Disposições Comuns

Artigo 6º - Quando o benefício fiscal depender de requisito a ser preenchido e não sendo este satisfeito, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a operação ou a prestação.

FLS. N.º 337
PROC.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1994.

Brasília, DF, 29 de março de 1994.

CONVÊNIO ICMS 40/94

Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão ao Convênio ICMS 109/93, de 10.09.93, que autoriza os Estados do Pará e de Roraima a conceder tratamento tributário especial às operações que especifica.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia e Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 73ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendeira, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de março de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica incluído o Estado do Maranhão nas disposições do Convênio ICMS 109/93, de 10 de setembro de 1993, relativo aos efeitos do inciso I de sua cláusula primeira.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua redação nacional.

Brasília, DF, 29 de março de 1994.

CONVÊNIO ICMS 43/94

Prorroga o prazo previsto na cláusula segunda do Convênio ICMS 46/93, de 30.04.93, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS de produtos siderúrgicos destinados à exportação.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia e Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 73ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendeira, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de março de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CONVÊNIO ICMS 43/94

Isenta do ICMS as saídas de veículos para portadores de deficiência física.

Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia e Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 73ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendeira, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de março de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços as saídas de veículo automotor que se destinam a uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, nos termos estabelecidos na legislação estadual.

§ 1º A isenção de que trata esta cláusula será previamente reconhecida pelo Fisco, mediante requerimento do adquirente, instruído de:

1 - declaração expedida pelo vendedor, da qual conste o número de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF:

- a) que o benefício seja repassado ao adquirente;
- b) que o veículo se destine a uso do adquirente, paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum.

2 - laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN - ou por outro órgão, a critério de cada Estado, onde residir em caráter permanente o interessado, que se ateste sua completa incapacidade para dirigir automóveis comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como se especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias.

§ 2º O adquirente do veículo deverá receber o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da aquisição, na hipótese de:

- 1 - transmiti-lo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;
- 2 - modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial;
- 3 - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

§ 3º O estabelecimento que efetuar a operação isenta, nos termos desta cláusula deverá:

- 1 - acrescentar ao documento fiscal o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- 2 - entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica de 1ª via do respectivo documento fiscal.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1994.

Brasília, DF, 29 de março de 1994.

CONVÊNIO ICMS 44/94

Cláusula segunda A cláusula 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as saídas de veículos para portadores de deficiência física, nos termos do Convênio ICMS 37/92, de 3 de abril de 1992, e seus códigos a seguir indicados da Nomenclatura NBM/SH:

- I - 8701.20.0200
- II - 8701.20.9900
- III - 8702.10.0100
- IV - 8702.10.0200
- V - 8702.10.9900
- VI - 8704.21.0100
- VII - 8704.22.0100
- VIII - 8704.23.0100
- IX - 8704.31.0100
- X - 8704.32.0100
- XI - 8704.32.9900
- XII - 8706.00.0100
- XIII - 8706.00.0200.

Parágrafo único - O percentual 37/92, de 3 de abril de 1992, fica alterado para:

- 1 - de 1º de agosto a 31 de outubro - nove centésimos por cento);
- 2 - de 1º de novembro de 1992 a 31 de dezembro de 1992 - sessenta e seis centésimos por cento);
- 3 - de 1º de fevereiro a 30 de março de 1993 - nove centésimos por cento).

Cláusula terceira A cláusula 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira. A base de cálculo do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços será:

I - em relação aos veículos de venda a consumidor constante de tabela estatal, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor da cláusula primeira;

II - em relação aos veículos importados pelo contribuinte substituído, fixado pela autuação praticada pelo substituto, nunca inferior ao imposto de Importação e sobre Produtos Industriais, frete, seguro, impostos e outros encargos, acrescidos da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento).

§ 1º - Na impossibilidade de inscrição do contribuinte substituído, o recolhimento do imposto será efetuado pelo sujeito passivo por substituição.

- § 2º A base de cálculo do imposto será:
 - 1 - 37,33% (trinta e sete inteiros e três décimos por cento) até 31 de agosto de 1994;
 - 2 - 29,99% (vinte e nove inteiros e nove décimos por cento) a partir de 1º de agosto a 31 de outubro de 1994;
 - 3 - 18,66% (dezoito inteiros e seis décimos por cento) a partir de 1º de novembro de 1994.

JUNTADA

Segue juntada un.

fl. don. 09

B.O.L. 23/2/1926

01

JUNTADA
Segue Ju. 1 Parcer do
Relator CCI
com: 03 fis. numeradas a partir
de 10
S.C. 22.031.96
SECRETARIA DE JUSTIÇA

JUNTADA Segue 09 fis.
numeradas sob n. 102/18
PROT. 29/2460/96
Em 21/04/96 Ass. [assinatura]